

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Historiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade do profissional Historiador é regulamentada nos termos desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Historiador, observadas as condições de habilitação e as demais exigências, é assegurado:

I - aos portadores de diploma de bacharelado em História, expedido no País por instituição reconhecida na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

II - aos portadores de diploma em licenciatura em História, expedido no País por instituição reconhecida na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

III - aos mestres, doutores e livre-docentes em História, portadores de diplomas expedidos no País por instituição reconhecida na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

IV - aos que, embora não diplomados nos termos dos itens anteriores, exerçam, comprovadamente, até a data da publicação da presente Lei, há 5 (cinco) ou mais anos, atividades próprias de Historiador.

Art. 3º É da competência privativa do Historiador o exercício das seguintes atividades:

I - planejamento, organização, implantação, direção e execução de trabalhos de pesquisa histórica;

II - assessoramento para planejamento, organização, implantação, direção e execução de trabalhos de documentação e informação histórica e de preservação do patrimônio cultural;

III - participação na definição dos critérios de avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação ou descarte, bem como nas comissões encarregadas da execução desses trabalhos;

IV - elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre assuntos históricos;

V - assessoramento, consultoria e participação em atividades interdisciplinares que requeiram pesquisa histórica;

VI - assessoramento, consultoria e participação em atividades, planos ou projetos que envolvam a análise histórica da realidade nacional.

Art. 4º As empresas ou entidades constituídas para prestação das atividades previstas no art. 3º desta Lei deverão manter o profissional Historiador como responsável técnico.

Art. 5º O exercício da profissão de Historiador requer o prévio registro no órgão competente, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresentamos tem como base o Projeto de Lei nº 3.759, de 2004, do então Deputado Wilson Santos, a quem rendemos nossas homenagens.

Nesse sentido, pedimos vênias para transcrevermos a justificativa por ele apresentada por concordarmos integralmente com seus fundamentos:

*“O profissional em História dedica-se à compreensão dos fatos históricos, revelando-os pela sua importância social, causas e consequências.*

*O Historiador pesquisa e interpreta criticamente os acontecimentos passados e presentes, assim como as condições econômicas, culturais e sociais que lhes deram origem.*

*Seu trabalho cotidiano consiste em selecionar, classificar e relacionar dados levantados em escavações e pesquisas arqueológicas, bibliotecas, arquivos, diários particulares e outros documentos, conferindo sua autenticidade, analisando sua importância e significado científico.*

*Assim, e por meio da comparação dos acontecimentos, o historiador amplia o conhecimento e a compreensão dos diversos aspectos da atuação humana, no passado e no presente.*

*Para o profissional em História o que importa é o fato efetivamente acontecido. O tratamento técnico adequado às interpretações dos fatos acontecidos pelo profissional em História faz com que a compreensão seja a mais próxima possível da realidade, qualificando esse profissional em especialista no assunto.*

*O referido projeto de lei tem como escopo regulamentar o exercício profissional de Historiador, reconhecendo essa profissão tão importante quanto as demais categorias profissionais.”*

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA